



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722509/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E REVISADOS PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO CANCELADO. SÚMULA CARF N.º 63.

Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e as respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, FAPI E PGBL. RESGATE DE PGBL/FABI. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTELECÇÃO DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE SE EQUIPARA A VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOTA SEI 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER. LANÇAMENTO CANCELADO.

O resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto sobre a renda de pessoa física, sob o entendimento de que o resgate, de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), não descaracteriza a natureza jurídica previdenciária da verba.

A Nota SEI n. 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF inclui o tema na lista de dispensa de contestação e recursos, especialmente no contexto do resgate de PGBL na forma reafirmada na Nota SEI n. 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME. **RESGATE DE VGBL. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. FORA DO CAMPO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - IR, POR SER**

O SEGURADO APOSENTADO E PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

O Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, tem natureza jurídica de seguro e não de previdência complementar, estando fora do alcance da regra de isenção do IR do inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há como se restabelecer o valor da compensação indevida de imposto de renda na fonte uma vez não ter sido comprovado que o valor glosado foi retido em favor do CPF do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda dos valores associados a resgate de FAPI/PGBL.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 59 a 93), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-68.597, da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI. MOLÉSTIA GRAVE

Os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada não se revestem da natureza de complementação de aposentadoria, razão pela qual não são alcançados pela isenção prevista na Lei que trata da isenção para portadores de moléstia grave.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não há como se restabelecer o valor da compensação indevida de imposto de renda na fonte uma vez não ter sido comprovado que o valor glosado foi retido em favor do CPF do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJO sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.08/12 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 162.678,36.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

**omissão de rendimentos recebidos a título de resgate, de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, das seguintes fontes pagadoras:*

- 1.Caixa Vida e Previdência S/A no montante de R\$ 22.387,31;*
- 2.Bradesco Vida e Previdência S.A, no valor de R\$ 254.732,27;*
- 2.Santander Seguros S.A de R\$ 4.728,81.*

**compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, das seguintes fontes pagadoras:*

- 1.Paulo Ferreira de Brito Calçados de R\$ 2.593,52 ;*
- 2.Giordano Tecidos e Confecções Ltda de R\$ 8.230,94.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09/10 e 12.

Inconformado, o Inventariante do Espólio do Sr. Alcyr Menna Barreto de Araújo (documento à fl.14) ingressou com a impugnação de fls. 02/03 e 05/07, alegando o que segue:

- 1. o contribuinte era aposentado e portador de moléstia grave (cardiopatia grave, desde 26/10/1999), conforme consta da Certidão APCPP/MP nº 091/2011, e seus documentos em anexos, expedida pelo Ministério Público de São Paulo; consequentemente, os resgates de contribuições à previdência privada são isentos nos termos do que dispõe o artigo 39,XXXIII do RIR/99;*

2. no que diz respeito à complementação da aposentadoria, a pergunta 262 do Manual de Perguntas e Respostas da época dispõe claramente que “é isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria... recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL), exceto a pensão decorrente de doença profissional (negrejou);

3. para corroborar seu entendimento, cita duas Soluções de Consultas:

nos.193 (09/07/2007) e 50 (07/03/2005), afirmando que a própria Receita Federal do Brasil já se manifestou a respeito da isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência complementar;

4. com relação às compensações indevidas de imposto de renda na fonte (CNPJ 01.807.104/0001-75 e 08.613.216/0001-34), nos valores de R\$ 2.593,52 e R\$ 8.230,94, respectivamente, lançadas pela fiscalização, alega que efetivamente sofreu a retenção na fonte, sendo que as fontes pagadoras não lhe entregaram os devidos informes de rendimentos ;

5. por fim, conclui que é claro o direito do contribuinte relativamente à isenção do imposto de renda sobre os proventos de resgate da previdência privada, em função de sua doença grave, não podendo de forma alguma ser tributado.

(...)

Do Acórdão de Impugnação

A 18ª Turma da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-68.597, em 17 de setembro de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/RJO, entendeu, resumidamente que:

- tendo como base o artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5172/66), a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção tributária deve ser literal, deste maneira, a isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988, não abrangem resgates de previdências privadas – FAPI ou VGBL.
- em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado pelo Recorrente em sua DIRPF do exercício de 2009 e lançados com compensados indevidamente pela autoridade fiscalizadora, especificamente referentes as seguintes fonte pagadoras: Paulo Ferreira de Brito Calçados de R\$2.593,52 e Giordano Tecidos e Confecções Ltda de R\$8.230,94, não foram comprovados pelo Recorrente a efetiva retenção, sendo as seus alegações carentes de provas.

Pelas razões explicitadas a DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fls. 59 a 63), interposto em 06 de outubro de 2014, o Recorrente reitera os termos da impugnação e acrescenta, resumidamente, que: *“Quanto a citada ‘Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte’, o contribuinte já apresentou na sua primeira defesa, os DARFs recolhidos das retenções realizadas pelas empresas, somente não recebendo os respectivos informes de rendimentos porque tais empresas não os entregaram. Não pode Senhores, ser o contribuinte penalizado por um ato praticado erroneamente por terceiro, ainda mais quando se comprova e junta os DARFs de quitação dos IRRF devidamente recolhidos.”*

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJO em 29 de setembro de 2014 (Aviso de Recebimento – AR – e-fl. 69), e efetuado protocolo recursal em 06 de outubro de 2014, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

- **Dos Valores de Resgates de FAPI e VGBL**

De acordo com o lançamento e documentos apresentados, o Recorrente efetuou o resgate de Previdência Complementar no ano calendário de 2008, nas seguintes datas e seguintes valores:

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>EMPRESA</u>	<u>NATUREZA</u> <u>(FAPI OU VGBL)</u>	<u>VALOR</u>
Agosto de 2008	Caixa Vida e Previdência S/A (DIRF e-fl. 47);	FAPI/PGBL	R\$22.387,31
Fevereiro; Abril; Junho, Agosto; Outubro; Dezembro – todos de 2008	Bradesco Vida e Previdência S.A. (e-fl. 48);	FAPI/PGBL	R\$191.188,44
Junho; Julho Setembro; Outubro; Dezembro – todos de 2008	Bradesco Vida e Previdência S.A. (e-fl. 49);	VGBL	R\$63.543,83

No entanto, conforme o lançamento, tal montante foi omitido e o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos foi compensado. Após o recálculo, foi apurado saldo de Imposto de Renda – IR suplementar a pagar no montante originário de R\$75.979,834 (vide e-fl. 12).

O Recorrente, esclareceu que é aposentado por moléstia grave, cardiopatia grave, desde 26 de outubro de 1999, conforme Laudo Pericial da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo (e-fl. 20) e manifestações do Ministério Público do Estado de São Paulo, por ser o Recorrente Procurador de Justiça aposentado, constantes nas e-fls. 21 a 24.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico tributário Brasileiro estabelece que a isenção de IRPF, para portadores de Moléstias Graves, se aplica desde que observados os seguintes requisitos:

- (i) os rendimentos isentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e;
- (ii) a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Então vejamos o que estabelecem os incisos XIV e XXI, do artigo 6º da Lei nº 7.713. de 1988 sobre esta isenção:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da

*aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).
(...)*

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

No mesmo sentido, o art. 39, do Decreto nº 3.000/1999, vigente no ano calendário em cobrança e que regulamentou o referido art. 6º. acima transcrito:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Frisa-se, que referido tema já foi sumulado pelo CARF, vejamos:

“Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008”

Portanto, não há dúvida que os rendimentos provenientes de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão percebidos por aqueles detentores de moléstia grave, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, são isentos do imposto de renda.

Destarte, concluímos que o cerne da controvérsia que se opera ao caso em foco se refere a compreensão de que os resgates de Previdência Privada – FAPI e VGBL também estão abrangidos pela isenção do IRPF, quando comprovada a moléstia grave e a concessão de aposentadoria ao contribuinte.

Pois bem! Entendemos que os valores oriundos de resgates de contribuições da previdência complementar (PGBL ou FAPI) possuem natureza jurídica previdenciária, enquadrando-se na hipótese abrangida pela isenção da moléstia grave aludida, não sendo a maneira de recebimento dos referidos valores das contribuições previdenciárias privadas suficiente para alterar sua natureza jurídica.

Ora, se estes valores fosse recebidos mensalmente pelo Recorrente teriam a natureza de proventos de aposentadoria, abarcados pela isenção do IRPF, não sendo, ao nosso sentir, coerente ter interpretação diferente quando estamos frente o resgate total das contribuições previdenciárias, por portador de moléstia grave (conforme Laudo Pericial da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo) e aposentado pelo Estado de São Paulo, por ser Procurador de Justiça do Estado de São Paulo aposentado, desde 1999.

Neste mesmo sentido há o entendimento pacífico do STJ e o constante na Nota SEI n.º 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Como já aludido, foi incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor da Nota SEI n.º 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, este mesmo entendimento. Então vejamos a ementa e trecho da conclusão da Nota SEI n.º 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13 de agosto de 2018:

“EMENTA:

Documento público. Ausência de sigilo.

Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Proposta de edição de ato declaratório do PGFN sobre a matéria. Oitiva prévia da RFB.

Processo SEI nº 10951.103917/2018-15

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.22 – Imposto de Renda (IR)

IRPF. *Isenção sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar. Beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.*

Resumo: *O STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda.*

Observação: *a orientação do STJ não se estende ao pecúlio pago por entidade de previdência privada, quando objeto de antecipação ao próprio contribuinte-participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que ele seja portador de moléstia grave. Isso porque o referido pecúlio não equivale a proventos de aposentadoria, de modo que não atrai a isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (AgRg no REsp 842.756/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).*

Precedentes: *AgInt no REsp 1554683/PR; AgInt no REsp 1662097/RS; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP; REsp 1507320/RS; REsp 1204516/PR.”*

(...)

19. Por todo o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

(i) a aplicação da isenção concedida ao portador de moléstia grave na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, à hipótese de resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, foi objeto de análise por parte desta Coordenação-Geral na Nota SEI nº 50/2018 /CRJ/PGACET/PGFN-MF, que deliberou pela inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, nos termos da Portaria nº 502, de 2016, tendo em vista a constatação de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à Fazenda Nacional;

(ii) não fora editado ato declaratório do PGFN sobre o tema em enfoque, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido, de modo que não ocorreu a vinculação formal da RFB ao entendimento desfavorável pacificado pela jurisprudência do STJ;

(iii) de acordo com a nova sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para

tanto. Sucede que, até o momento, o referido dispositivo pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve, a fim de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN. Por oportuno, sugerimos seja dada ciência à RFB da presente Nota, a fim de deixá-la a par da divergência de entendimento entre os órgãos no tocante à matéria objeto desta manifestação, o que pode acarretar prejuízos à Fazenda Nacional decorrentes da litigância contra tese pacificada pela jurisprudência;

(iv) entende-se pertinente a inclusão de ressalva no item 1.1.2.24. do SAJ, bem como na lista disponível na internet, com o propósito de esclarecer que a dispensa de contestação e recursos não se aplica às demandas/decisões judiciais que tenham acolhido a tese da isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nos casos de resgate de valores de planos VGBL, uma vez que tais espécies de planos, ostentando natureza de seguro de vida (com cobertura por sobrevivência), não se enquadram ao conceito de previdência privada;

(v) quanto aos planos PGBL, não remanescem dúvidas de que configuram, de fato, previdência privada complementar, de modo que estão abrangidos pela dispensa de contestar e recorrer versada na presente Nota;

(vi) recomenda-se, por fim, o encaminhamento da presente Nota à CASTJ, para ciência e providências cabíveis, bem como ampla divulgação às unidades descentralizadas da PGFN.

De outro lado, devemos apontar que este entendimento não é conjugado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que manteve no “Perguntas e Resposta – IRPF 2019 e 2020” posição em sentido contrário, bem como este Egrégio CARF, em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no Acórdão n.º 9202-008.384, datada de 21 novembro de 2019, também destoou da PGFN e, por último, a recente Solução de Consulta DISIT/SRRF n.º 10.006, de 10 junho de 2020, continuou a insistir com a tese superada e já dispensada de contestar e de recorrer pela PGFN para os resgates de PGBL.

No entanto, não comungamos do tênue entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de não poder seguir os entendimentos da PGFN sobre esta matéria, por não haver um ato declaratório do Ministro da Economia para que cumpra os referidos entendimentos da PGFN, uma vez que, de acordo com a nova sistemática do art. 19-A, inciso III, da Lei n.º 10.522/02, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores (e não mais passíveis de irrisignação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

Corroborando com este nosso entendimento e demonstrando a fragilidade da argumentação da Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, emprestamos do trecho do voto vencedor, do respeitado Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, referente ao Acórdão CARF nº 2202-006.801, desta Egrégia 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária:

“(…)

Ponto bastante interessante e esclarecedor na Nota SEI n.º 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME é a conclusão da PGFN de que não se exige, hodiernamente, ato declaratório do Ministro da Economia para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cumpra os entendimentos da PGFN, a despeito de que não o vem fazendo, a teor da Solução de Consulta DISIT/SRRF10 n.º 10.006, de

10/06/2020, sob o frágil argumento de necessidade de regulamentação. Neste ponto transcrevo os fundamentos postos na Nota citada:

5. Antevendo-se a possibilidade de edição de Ato Declaratório do PGFN com o intuito de vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado pelo STJ, o assunto foi encaminhado ao referido órgão, a fim de que se manifestasse previamente sobre essa vinculação. Em resposta, a RFB emitiu a Nota COSIT nº 224, de 2018, na qual não apresentou qualquer óbice à edição de ato declaratório sobre o tema, asseverando, ainda, não ter "considerações ou questionamentos acerca do alcance do cumprimento da decisão de incluir a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer". 6. Em face dessa manifestação, a CRJ elaborou o Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pela PGFN, e encaminhou ao Gabinete do então Ministro de Estado da Fazenda o despacho de aprovação que precede à edição do ato declaratório, para fins de assinatura. Contudo, o despacho e o respectivo ato declaratório não chegaram a ser assinados, de forma que não houve a vinculação formal da RFB ao entendimento desfavorável pacificado pela jurisprudência.

7. Com a edição da Lei nº 13.874, de 2019 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019), houve a modificação do regime legal de dispensas de contestação e recursos encartado no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, que culminou com a extinção da figura jurídica do ato declaratório do PGFN, resguardada a eficácia dos atos já editados antes da vigência da nova lei. Segundo a novel sistemática do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores competentes (e não mais passíveis de impugnação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto.

8. Sucede que a matéria, até o momento, pende de regulamentação pelos órgãos envolvidos, o que se pretende seja levado a efeito em breve. **Embora o referido regulamento não seja indispensável para a concretização do art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, entende-se deveras recomendável proceder-se à definição interna do procedimento, no intuito de garantir certeza, uniformidade e segurança jurídica na atuação entre RFB e a PGFN.** (grifei)

Neste diapasão, de acordo com a nova sistemática do art. 19-A, inciso III, da Lei n.º 10.522, de 2002, a vinculação da RFB às teses firmadas pelos Tribunais Superiores (e não mais passíveis de irrisignação em juízo) dá-se com a manifestação da PGFN, sendo desnecessária a edição de ato administrativo específico ou aprovação ministerial para tanto. Ainda que se diga que o dispositivo precise de regulamentação para aplicação à RFB ou que se sustente que os Conselheiros do CARF não se vinculam a tal norma, pois são independentes da RFB, entendo, com respeito as posições em contrário, que deve prevalecer a segurança jurídica e se aplicar de modo incontinenti o entendimento esposado pela PGFN, sob pena de incentivo a litigância desfavorável a própria Fazenda Nacional.

(...)"

Deste modo, entendo que há razão ao Recorrente quanto os valores de resgate a título de FAPI, realizados no ano-calendário de 2008, por possuir natureza jurídica previdenciária, enquadrando-se na hipótese abrangida pela isenção da moléstia grave, quais são:

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>EMPRESA</u>	<u>NATUREZA</u> <u>(FAPI OU VGBL)</u>	<u>VALOR</u>
Agosto de 2008	Caixa Vida e Previdência S/A (DIRF e-fl. 47);	FAPI/PGBL	R\$22.387,31
Fevereiro; Abril; Junho, Agosto; Outubro; Dezembro – todos de 2008	Bradesco Vida e Previdência S.A. (e-fl. 48);	FAPI/PGBL	R\$191.188,44
<u>Total</u>			R\$213.575,75

De outro lado, não assiste razão ao Recorrente quanto os valores de resgates á título de Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, pois estes possuem natureza securitária (seguro), uma vez que nele o segurado aporta recursos com vistas à cobertura do risco morte, que gera o direito ao recebimento do benefício por terceiro indicado, e da própria sobrevivência do participante, gerando à seguradora o dever de indenizá-lo, em outras palavras, o VGBL não possui natureza jurídica de previdência complementar, mas, sim, de seguro.

Neste mesmo sentido, a PGFN se manifestou por meio da amplamente citada Nota SEI n.º 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, vejamos:

“(…)

12. Ressalte-se que alguns precedentes do STJ reconheceram a isenção de IRPF ao portador de doença grave em processos que versavam sobre resgate de planos PGBL (AgInt no REsp 1481695/SC; Dcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP), os quais se enquadram no conceito de "aposentadoria privada complementar". O mesmo, todavia, não se pode afirmar quanto aos planos VGBL comercializados no mercado, conforme se passa a expor.

13. Ambos, VGBL e PGBL, são planos com cobertura por sobrevivência, isto é, possuem garantia de pagamento de benefício em razão da **sobrevivência** do participante após o período de acumulação (diferimento). No entanto, além de distinções de tratamento tributário, os referidos planos ostentam **natureza** jurídica diversa. Isso porque os planos VGBL enquadram-se na categoria específica de **seguro de pessoas** (mais precisamente, seguro de vida com cobertura de sobrevivência), diferenciação estampada no próprio site da SUSEP, conforme transcrito a seguir:

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. **O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.**

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda[3]. (...)

14. Assim, enquanto o objetivo do PGBL é complementar os benefícios oferecidos pelo RGPS, o VGBL, de natureza securitária (seguro de vida), tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou aos seus beneficiários, observadas as condições e as garantias contratadas. Os seguros de pessoas regem-se, no essencial, por regras de cobertura de risco (Resolução CNSP nº 117/2004, Circular SUSEP nº 302/2005 e Circular SUSEP nº 317/2006) e regras de cobertura por sobrevivência (Resolução CNSP nº 348/2017 e Circular SUSEP nº 564/2017). A propósito, convém citar o disposto na Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017:

RESOLUÇÃO CNSP Nº 348, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.619394/2017-36, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2017, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º **Alterar e consolidar as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas.**

(...)

TÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DA COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA
CAPÍTULO I

DOS TIPOS

Art. 7º **Os planos serão dos seguintes tipos: I – Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), quando, durante o período de diferimento, a remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores e sempre estruturado na modalidade de contribuição variável;**

15. Portanto, a diretriz jurisprudencial do STJ que reconhece a isenção do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, nas hipóteses de resgate de valores aportados nos planos de previdência privada complementar **NÃO** abrange, em linha de princípio, o resgate de valores de planos VGBL, porquanto não são reputados planos de previdência.

16. Assim, por se tratar de **contrato de seguro (com cobertura de sobrevivência)**, a incidência do imposto de renda no caso de plano VGBL encontra-se disciplinada pelo art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que também dispõe expressamente sobre a tributação no caso de resgate de valores. Confira-se:

(...)”

- Dos Valores de Resgates de FAPI/PGBL e VGBL

Também é objeto do lançamento em análise a compensação de IRRF, realizada pela Recorrente no ano-calendário 2008 em sua DIRPF, supostamente retidos pelas seguintes

fontes pagadoras: i) Paulo Ferreira de Brito Calçados, no valor de R\$2.593,52 e; Giordano Tecidos e Confecções Ltda, no R\$8.230,94.

Pois bem! Ao analisarmos os autos, não encontramos nenhum documento nos autos que comprove que realmente estas fontes pagadoras efetuaram as retenções do IRRF de valores pagos ao Recorrente no ano-calendário de 2008.

Neste ponto, a alegação do Recorrente de que apresentou os DARF das referidas retenções nos autos do Processo nº 13888.722510/2011-14, outro processo do Recorrente, que está sob a minha relatoria e será julgado nesta mesma sessão de julgamento, não é o suficiente para comprovar suas alegações, pois os DARFs apresentados naquele processo, preenchidos com código DARF 3208 – IRF Alugueis e Royalties pagos à Pessoa Física, além de serem referentes a ano-calendário de 2007, não dão suporte para se concluir que se referem aos valores de IRRF declarados pelo Recorrente, ou seja, não é possível vincular que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras são referentes a pagamentos realizados ao Recorrente.

Sem razão ao Recorrente quanto a este tópico.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, assiste parcial razão ao Recorrente, quanto a isenção de Imposto de Renda - IR dos valores de resgate de FAPI/PGBL. Conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda dos valores associados a resgate de FAPI/PGBL.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres